



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 116 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 325, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 416/P, do dia 11 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 325, da mesma data. Ele tramitou no Parlamento goiano sob a forma do Processo Legislativo nº 2022002166. Pretendeu-se alterar “a Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências, para permitir os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e pelas entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo por meio de crédito em conta corrente em qualquer instituição financeira em que o favorecido seja correntista”. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelos arts. 10 e 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar os arts. 2º e 3º do referenciado autógrafo de lei pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Sobre a conveniência, a oportunidade e o mérito do autógrafo, foram consultadas a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA (SEI nº 000030223869) e a Secretaria de Estado da Administração – SEAD (SEI nº 000030199988). Quanto à juridicidade dele, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE (SEI nº 000030150866) se manifestou. A ECONOMIA, a SEAD e a PGE foram favoráveis apenas à sanção ao art. 1º do projeto.

3. A Secretaria de Estado da Economia (SEI nº 000030207764) recomendou o veto aos arts. 2º e 3º do autógrafo. A pasta evidenciou a ilegalidade do art. 2º do autógrafo em análise por contrariedade às Leis federais nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 1990, e à Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que proíbem devedores de créditos tributários de transacionar com o poder público estadual.

4. Quanto ao art. 3º do autógrafo, a ECONOMIA ressaltou a contrariedade do dispositivo ao Convênio ICMS 190/2017, que proíbe a utilização de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS caso o beneficiário esteja com débito tributário, como o oriundo do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA, inscrito na dívida ativa.

5. Igualmente, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou o veto jurídico aos mesmos artigos 2º e 3º do autógrafo. A PGE apontou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa das emendas parlamentares que originaram os artigos citados, pois o art. 61 da Constituição federal e o art. 21 da Constituição estadual vedam o aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Os dispositivos do autógrafo, ao facilitarem a concessão de benefícios fiscais, poderiam aumentar a despesa já fixada no orçamento e incorreriam em inconstitucionalidade formal. De outro lado, a matéria original tratada pelo projeto de lei do Executivo é administrativa. A matéria das emendas, porém, é tributária, portanto não guarda qualquer pertinência temática com o projeto original, o que também constitui inconstitucionalidade formal. A PGE também apontou a inconstitucionalidade material do art. 2º do autógrafo por



contrariedade ao art. 195, § 3º, da Constituição federal que aqueles em dívida com o fisco ou com a seguridade social de transacionar com a administração pública.

6. A PGE indicou que os arts. 2º e 3º também padecem de ilegalidade por violarem a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que impõe que os incentivos fiscais relativos ao ICMS sejam aprovados nos termos dos convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que reforça o apontado pela ECONOMIA sobre violação ao Convênio ICMS 190/2017. Ela ainda evidenciou que essa contrariedade também implicaria em infração ao Regime de Recuperação Fiscal, disciplinado na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que veda a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Dessa maneira, o art. 3º do autógrafo também colocaria em risco a recuperação fiscal do Estado.

7. Por fim, a PGE também evidenciou a ilegalidade dos arts. 2º e 3º por contrariedade ao art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe à administração pública distribuir gratuitamente benefícios em ano eleitoral. A Procuradoria-Geral do Estado ressaltou a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que a mera proposição de lei que vise conceder benefícios fiscais é proibida pela legislação eleitoral.

8. Assim, por concordar com os fundamentos expostos, decidi vetar os arts. 2º e 3º do autógrafo em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 31/05/2022, às 05:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030332347** e o código CRC **480CD3B1**.



Referência: Processo nº 202200013001272



SEI 000030332347





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 325, DE 11 DE MAIO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências, para permitir os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e pelas entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo por meio de crédito em conta corrente em qualquer instituição financeira em que o favorecido seja correntista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014.

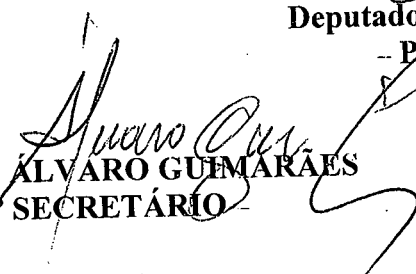
Art. 2º Ficam as empresas e os contribuintes goianos que se encontrem em recuperação judicial dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débito de tributos federais e da certidão de que trata o art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na contratação com o Poder Público e no recebimento, fruição ou contratação de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por lei estadual.

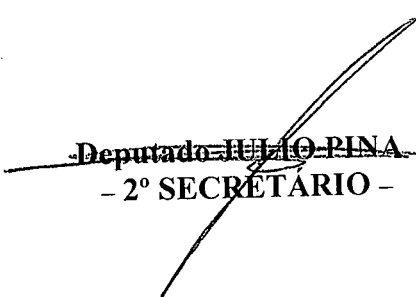
Art. 3º Crédito Tributário inscrito em dívida ativa relacionado ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não impede a utilização dos incentivos ou benefícios fiscais cuja concessão tenha sido autorizada por lei estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


~~Deputado JULIO PINA~~
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

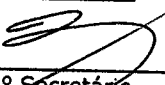
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 329, de 11 / 05 / 2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 12 / 05 / 2022, via ofício nº 436 / P e, 01 / 06 / 2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 116 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 01 / 06 / 2022.

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Leda Aparecida Moreira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 / 06 / 2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2022010134



Autuação: 01/06/2022

Nº Ofi.MS3: 116 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

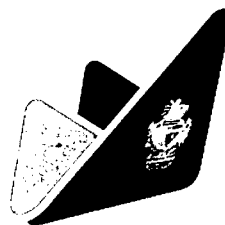
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 325, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Governadoria - 2022002166



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 116 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 325, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 416/P, do dia 11 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 325, da mesma data. Ele tramitou no Parlamento goiano sob a forma do Processo Legislativo nº 2022002166. Pretendeu-se alterar "a Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências, para permitir os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e pelas entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo por meio de crédito em conta corrente em qualquer instituição financeira em que o favorecido seja correntista". Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelos arts. 10 e 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar os arts. 2º e 3º do referenciado autógrafo de lei pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Sobre a conveniência, a oportunidade e o mérito do autógrafo, foram consultadas a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA (SEI nº 000030223869) e a Secretaria de Estado da Administração – SEAD (SEI nº 000030199988). Quanto à juridicidade dele, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE (SEI nº 000030150866) se manifestou. A ECONOMIA, a SEAD e a PGE foram favoráveis apenas à sanção ao art. 1º do projeto.

3. A Secretaria de Estado da Economia (SEI nº 000030207764) recomendou o veto aos arts. 2º e 3º do autógrafo. A pasta evidenciou a ilegalidade do art. 2º do autógrafo em análise por contrariedade às Leis federais nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 11.101, de 9 de fevereiro de 1990, e à Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que proíbem devedores de créditos tributários de transacionar com o poder público estadual.

4. Quanto ao art. 3º do autógrafo, a ECONOMIA ressaltou a contrariedade do dispositivo ao Convênio ICMS 190/2017, que proíbe a utilização de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS caso o beneficiário esteja com débito tributário, como o oriundo do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA, inscrito na dívida ativa.

5. Igualmente, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou o veto jurídico aos mesmos artigos 2º e 3º do autógrafo. A PGE apontou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa das emendas parlamentares que originaram os artigos citados, pois o art. 61 da Constituição federal e o art. 21 da Constituição estadual vedam o aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Os dispositivos do autógrafo, ao facilitarem a concessão de benefícios fiscais, poderiam aumentar a despesa já fixada no orçamento e incorreriam em inconstitucionalidade formal. De outro lado, a matéria original tratada pelo projeto de lei do Executivo é administrativa. A matéria das emendas, porém, é tributária, portanto não guarda qualquer pertinência temática com o projeto original, o que também constitui inconstitucionalidade formal. A PGE também apontou a inconstitucionalidade material do art. 2º do autógrafo, por



contrariedade ao art. 195, § 3º, da Constituição federal que aqueles em dívida com o fisco ou com a seguridade social de transacionar com a administração pública.

6. A PGE indicou que os arts. 2º e 3º também padecem de ilegalidade por violarem a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que impõe que os incentivos fiscais relativos ao ICMS sejam aprovados nos termos dos convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que reforça o apontado pela ECONOMIA sobre a violação ao Convênio ICMS 190/2017. Ela ainda evidenciou que essa contrariedade também implicaria em infração ao Regime de Recuperação Fiscal, disciplinado na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que veda a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Dessa maneira, o art. 3º do autógrafo também colocaria em risco a recuperação fiscal do Estado.

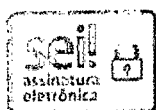
7. Por fim, a PGE também evidenciou a ilegalidade dos arts. 2º e 3º por contrariedade ao art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe à administração pública distribuir gratuitamente benefícios em ano eleitoral. A Procuradoria-Geral do Estado ressaltou a existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE que a mera proposição de lei que vise conceder benefícios fiscais é proibida pela legislação eleitoral.

8. Assim, por concordar com os fundamentos expostos, decidi vetar os arts. 2º e 3º do autógrafo em referência. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 31/05/2022, às 05:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030332347** e o código CRC **480CD3B1**.



Referência: Processo nº 202200013001272

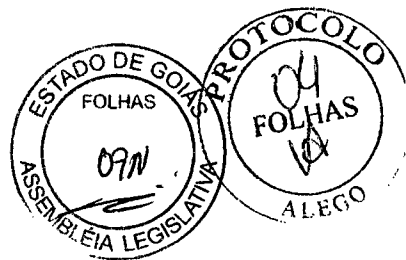


SEI 000030332347





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 325, DE 11 DE MAIO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências, para permitir os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e pelas entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo por meio de crédito em conta corrente em qualquer instituição financeira em que o favorecido seja correntista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014.

Art. 2º Ficam as empresas e os contribuintes goianos que se encontrem em recuperação judicial dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débito de tributos federais e da certidão de que trata o art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na contratação com o Poder Público e no recebimento, fruição ou contratação de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por lei estadual.

Art. 3º Crédito Tributário inscrito em dívida ativa relacionado ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não impede a utilização dos incentivos ou benefícios fiscais cuja concessão tenha sido autorizada por lei estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de maio de 2022.

Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

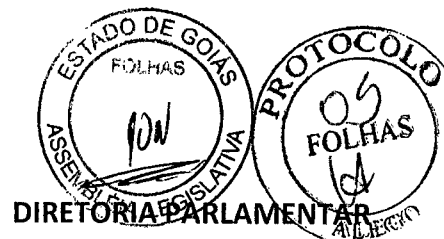
Deputado **ALVARO GUIMARAES**
- 1º SECRETÁRIO -

~~Deputado **JULIO RINA**~~
~~- 2º SECRETÁRIO -~~





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 329, de 11 / 05 / 2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12 / 05 / 2022, via ofício nº 436 / P e, 01 / 06 / 2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 116 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 01 / 06 / 2022.

Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo
Leda Aparecida Moreira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 / 06 / 20 22

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Deputado KGL

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 02 / 06 / 2022.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2022010134
AUTORIA : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 325, de 11 de maio de 2022.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o Ofício Mensagem nº 116, de 31 de maio de 2022, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 325**, de 11 de maio de 2022, decidiu vetá-lo parcialmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado (CE/GO).

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "Altera a Lei nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014, que altera a Lei nº 14.063, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências, para permitir os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e pelas entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo por meio de crédito em conta corrente em qualquer instituição financeira em que o favorecido seja correntista" e resulta de processo legislativo de iniciativa do próprio Poder Executivo (processo nº 2022002166).

O Chefe do Poder Executivo **vetou o autógrafo** em relação aos respectivos arts. 2º e 3º, acrescidos à propositura original por emendas do relator da matéria na Comissão Mista, dispositivos esses que, em síntese, dispensam parcialmente os requisitos de regularidade fiscal e previdenciária, nas hipóteses que especifica, para contratação e fruição de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por lei estadual.

Manifestaram-se **pelo veto aos mencionados dispositivos do autógrafo de lei** a Secretaria de Estado da Economia (SEE) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que **aduziram o seguinte, em síntese**:

a) o **art. 2º do autógrafo** contraria:

a.1) as Leis federais nºs 8.212/1991 e 11.101/1990 e a Lei nº 11.651/1991 (CTE/GO), que proíbem devedores de créditos tributários de transacionar com o poder público estadual;

- a.2) contraria o § 3º do art. 195 da CRFB, que supostamente proíbe aqueles em dívida com o fisco ou com a seguridade social de transacionar com a administração pública;
- b) o **art. 3º do autógrafo** contraria dispositivo do Convênio-Confaz nº 190/2017, que proíbe a utilização de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS caso o beneficiário esteja com débito tributário inscrito em dívida ativa, como o oriundo do Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA;
- c) **ambos os artigos**:
- c.1) incidem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por incorrer em aumento de despesa já fixada no orçamento, a contrariar os arts. 61 da Constituição da República (CRFB) e 21 da Constituição Estadual (CE/GO), além de não guardarem pertinência temática com a proposta original e de violarem a Lei Complementar (LC) nº 24/1975;
- c.2) comprometem o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), disciplinado pela LC nº 178/2021, que veda a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o que coloca em risco a recuperação fiscal do Estado;
- c.3) violam o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe à administração pública distribuir gratuitamente benefícios em ano eleitoral.

É o sucinto e necessário relatório.

02. Para melhor compreensão da matéria, transcrevem-se abaixo os dispositivos vetados, *in verbis*:

Art. 2º Ficam as empresas e os contribuintes goianos que se encontrem em recuperação judicial dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débito de tributos federais e da certidão de que trata o art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na contratação com o Poder Público e no recebimento, fruição ou contratação de benefício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por lei estadual.

Art. 3º Crédito Tributário inscrito em dívida ativa relacionado ao Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA não impede a utilização dos incentivos ou benefícios fiscais cuja concessão tenha sido autorizada por lei estadual.

Após análise da matéria, entende-se que o veto deva ser rejeitado.

03. Em primeiro lugar, não se sustenta juridicamente o grupo de argumentos suscitados em conjunto contra ambos os dispositivos vetados.

03.01. Com efeito, **não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar tanto aumentar despesa como elevar a renúncia fiscal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. **3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência (STF, ARE 743.480, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 10/10/2013, grifou-se)**

TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. **2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, ARE 878.911, Rel. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016, grifou-se)**

Verifica-se, ainda, impropriedade técnica nas razões do veto ao aduzirem a suposto aumento de despesa, porque que os dispositivos vetados teriam o condão de fazer é dispensar a apresentação das certidões que especificam e, em consequência, ampliar o número de empresas beneficiárias de incentivos ou benefícios creditícios e fiscais. Em outras palavras, o benefício continua o mesmo.

apenas com redução dos requisitos de enquadramento. Assim, não há se falar em contrariedade aos arts. 61 da Constituição da República (CRFB) e 21 da Constituição Estadual (CE/GO).

03.02. Igualmente, **não procede o argumento quanto à ausência de pertinência temática.** Com efeito, a proposta original revoga o art. 4º da Lei nº 18.364/2014, segundo o qual *"todos os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo, aos seus fornecedores e prestadores de serviços em geral, deverão ser efetivados por meio de crédito em conta corrente do favorecido em Instituição Bancária contratada para centralizar a sua movimentação financeira"*.

O dispositivo, como se vê, altera questão atinente à relação entre o poder público contratante e seus fornecedores contratados, de modo a estabelecer uma medida de desburocratização visando a facilitar o pagamento a esses últimos. Os dispositivos vetados tratam do mesmo assunto, compreendido em sentido amplo, isto é, contratações com o poder público e requisitos para tanto, o que se encontra dentro do espaço de discricionariedade legislativa.

Importante ressaltar que a análise da pertinência temática deve ser aferida em caráter amplo, tendo em vista que na atual sociedade, cada vez mais complexa, as respostas às respectivas demandas revestem-se cada vez mais de transdisciplinaridade, de modo que a resolução de um problema passa por mais de uma área ou esfera de conhecimento.

Assim, não é correto afirmar que está ausente a pertinência temática porque a propositura original tratava de matéria administrativa e as emendas parlamentares trataram de matéria tributária, visto que ambas possuem interconexão quando analisadas em conjunto com o pano de fundo mais amplo: eficiência e desburocratização das contratações com o poder público, sem abrir mão da qualidade do serviço prestado.

03.03. Também não procedem os argumentos que de os dispositivos vetados afrontariam o **RRF** e a **legislação eleitoral**.

Quanto ao **RRF**, ressalte-se que a proibição recai sobre *"a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal"* (LC nº 159/2017, art. 8º, IX).

Assim, todos os incentivos fiscais do Estado de Goiás foram devidamente reinstituídos pela Lei nº 20.367/2018, em conformidade com a LC nº 160/2017 (nacional) e o Convênio-Confaz nº 190/2017, de modo que se encontram justamente na ressalva expressa constante ao final do inciso IX do art. 8º da LC nº 159/2017.

Por fim, também não incide a vedação constante do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição material de benefícios pela Administração Pública, e não a modificação de critérios para concessão de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios pelo poder público.

04. Nas razões do veto, tecem-se considerações sobre a suposta afronta do art. 2º às Leis federais nºs 8.212/1991 e 11.101/1990 e a Lei nº 11.651/1991 (CTE/GO), que supostamente proíbem devedores de créditos tributários de transacionar com o poder público estadual.

Porém, **o veto não especificou quais dispositivos das leis supramencionadas especificamente foram afrontados pelos dispositivos vetados**. Ressalte-se, ainda, que o art. 2º do autógrafo de lei tratava de uma dispensa pontual da certidão de regularidade previdenciária, isto é, apenas e tão somente na hipótese de recuperação judicial. Também não cabe cogitar em descumprimento do CTE/GO, porque este consiste em outra lei estadual, de mesma hierarquia que o dispositivo vetado. Por fim, registre-se que o § 3º do art. 195 da CRFB não traz vedação com a amplitude que pretende o Chefe do Poder Executivo, visto que o dispositivo não abrange toda e qualquer dívida com o fisco como critério impeditivo para o recebimento de benefícios fiscais, financeiros e creditícios.

05. Por fim, também não procede a alegação de que o art. 3º do autógrafo contraria dispositivo do Convênio-Confaz nº 190/2017, visto que nenhum ponto desse convênio, nem da LC nº 160/2017, estabelece qualquer condicionante pertinente à regularidade fiscal para concessão e/ou fruição de incentivos fiscais; e se desconhece qualquer outra norma nacional que estabeleça essa condição para concessão e fruição de benefícios fiscais ou até mesmo creditícios.

Em outras palavras, **cabe à legislação estadual definir se a regularidade fiscal constitui um requisito a ser observado para concessão ou fruição de benefícios fiscais, financeiros e creditícios**.

Assim, se o legislador estadual, como fez no dispositivo vetado, entendeu que débito relativo ao IPVA não impede a concessão nem a fruição de benefício fiscal ou creditício, trata-se de opção legítima do legislador, que não encontra óbice expresso na CRFB, na CE/GO e nem na legislação nacional. Se eventualmente colide com alguma disciplina prevista atualmente na legislação estadual, esta fica derogada especificamente nesse ponto ante a superveniência do dispositivo em análise. Essa é a exegese mais técnica acerca da questão.

06. Portanto, esta relatoria é pela rejeição do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de junho de 2022.


Deputado CHICO KGL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Processo Nº 2022.010134

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 02 / 06 / 2022.

Presidente:

Lista de Presença

C.C.J.R. HÍBRIDA



Dia: 02/06/2022 Horário 17:00 Local: COMISSÃO
Início: 16:55 Término: 16:59 Presentes: 13

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	SUPLENTE
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE
THIAGO ALBERNAZ(MDB)	SUPLENTE

Justificativas

DEL. ADRIANA ACCORSI - Comparecimento em audiência judicial.

Presidente Comissão